



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002994-97.2014.5.02.0076 - Turma 18

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):**
1. Leny Nayra Michi
 2. Banco Santander (Brasil) S/A
- Advogado(a)(s):**
1. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO (SP - 139159-D)
 2. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (SP - 149394-D)
- Recorrido(a)(s):**
1. Banco Santander (Brasil) S/A
 2. Leny Nayra Michi
- Advogado(a)(s):**
1. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (SP - 149394-D)
 2. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO (SP - 139159-D)

RECURSO DE: LENY NAYRA MICHI

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **(HORAS EXTRAS - ADVOGADOS - REGIME DE DEDIÇÃO EXCLUSIVA - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONTRATO DE TRABALHO)**.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002994-97.2014.5.02.0076 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de novembro de 2015:

Isto porque o contrato de trabalho juntado pela reclamada (doc. 08 do volume de documentos) demonstra, de forma insofismável, que a reclamante fora contratada para cumprir a jornada diária de trabalho de 08 horas com intervalo de 1 hora, perfazendo 40 horas semanais. Ora, admitida para cumprir a carga diária máxima estabelecida constitucionalmente, inequívoca a contratação em

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002994-97.2014.5.02.0076 - Turma 18

regime de dedicação exclusiva, dada a ilegalidade concernente à pactuação de jornada superior à efetivamente entabulada.

Nem se argumente que eventual atendimento a clientes particulares teria o condão de descaracterizar o regime de dedicação exclusiva. O que caracteriza a "dedicação exclusiva" é a jornada normal contratualmente estipulada, vez que o Regulamento de Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB fixou critério objetivo para sua configuração, nada referindo acerca de outras circunstâncias, mormente sujeitas a ilações subjetivas e restritivas da liberdade profissional.

Neste contexto, o Acordo Individual de Trabalho de fl. 27, conquanto firmado a posteriori, apenas ratificou a realidade fática, sendo incensurável o julgado de origem, que reputou indevidas horas extras excedentes da 4ª diária e reflexos daí decorrentes.

Nada a reformar.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n° 0278420-03.0340.2.00.8- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de agosto de 2015:

Ora, a própria legislação prevê a dedicação exclusiva como regime exceptivo, já que, a partir de 1994, a carga horária diária de 4 horas passou a se tornar a regra no que se refere aos advogados empregados. Assim, é certo que, sendo exceptiva ao módulo horário estipulado na lei, exige a pactuação expressa da cláusula de exclusividade que, repita-se, em nenhum momento foi juntada aos autos. O art. 12 do Regulamento do Estatuto da OAB e da Advocacia apenas veio a ratificar tal entendimento, deixando claro que a dedicação exclusiva não se presume, motivo pelo qual deve constar a adoção deste regime exceptivo por meio de ajuste contratual expresso.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002994-97.2014.5.02.0076 - Turma 18

**RECURSO DE: BANCO SANTANDER (BRASIL)
S/A**

Processo sobrestado em cumprimento ao § 5º do art. 896 da CLT, determinou a uniformização de jurisprudência da matéria, com o sobrestamento dos demais feitos com a mesma discussão e que estejam em fase de admissibilidade de Recurso de Revista.

fls.3